



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PARANAÍ  
2ª VARA CÍVEL DE PARANAÍ - PROJUDI  
Avenida Parana, 1422 - Paranaíba/PR - CEP: 87.705-140 - Fone: (44)  
3421-2523

SENTENÇA

Classe Processual: Procedimento Ordinário  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Processo nº: 0006543-45.2013.8.16.0130

Autor(s): WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.  
Réu(s): ÁGUIA COUROS DO BRASIL LTDA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de falência proposto por WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA em face de ÁGUIA COUROS DO BRASIL LTDA, em que a parte autora alega, em síntese, que: a) é credora da quantia de R\$ 50.000,00, oriunda do cheque n. 3789 e da quantia de R\$ 21.712,08, oriunda do cheque n. 3890; b) indicou os títulos a protesto, no entanto, a ré requereu liminarmente a sustação dos protestos; c) posteriormente, a liminar foi revogada e os cheques foram levados a protesto; d) ajuizou execução de título extrajudicial em face da ré, mas desistiu da ação, ante o pedido de falência; e) naquele processo de execução, o procurador da executada informou a inexistência de bens passíveis de penhora, confessando assim o estado de insolvência. Ao final, requereu a procedência do pedido, para o fim de decretar a falência da ré. Juntou procuração e documentos nos mov. 1.1 e 1.3/1.18.

A parte autora requereu a citação da ré por edital (mov. 25), sendo determinada a busca de endereços da ré pelo sistema Bacenjud (mov. 27). O pedido foi reiterado ao mov. 32 e deferido ao mov. 34.

À ré revel, citada por edital, foi nomeada curador especial (mov. 61), a qual apresentou defesa, na forma de contestação (mov. 64), alegando preliminarmente: a) inépcia da inicial, pois a ré não foi qualificada, tampouco foi indicado o seu representante legal, circunstância que impossibilitou a citação válida da ré; b) nulidade da citação por edital, pois não foi tentada outra forma de citação ou realizadas outras diligências destinadas à localização da ré. No mérito, apresentou defesa por negativa geral. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.

Réplica no mov. 67.



Diante das alegações de mov. 64, foi determinada a busca de endereços da ré (mov. 73), a qual foi realizada nos mov. 74/75, 110, 112, 115 e 117.

No mov. 152 foi declarada válida a citação por edital da ré, assim como anunciado o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

#### 2.1.1. Inépcia da inicial

A parte ré aduz a inépcia da inicial, pois não foram qualificados os representantes legais da pessoa jurídica. No entanto, observa-se que a petição inicial não é inepta, porque preenche todos os requisitos do art. 319 do NCPC. Afasto, portanto, a preliminar ora aventada.

#### 2.1.2. Nulidade da citação por edital

A ré sustenta que a citação por edital foi nula, pois não foi tentada a citação por mandado. Entrementes, compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diversas diligências no sentido de localizar o endereço da ré, conforme os mov. 74/75, 110, 112, 115 e 117, as quais restaram infrutíferas.

Nessa esteira, o art. 256 do NCPC preconiza que será feita a citação por edital quando ignorado ou incerto o lugar em que se encontrar o citando (inc. II), considerando-se local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização, inclusive mediante requisição de informações sobre o endereço, nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos (§3º), justamente como no caso dos autos, não havendo se falar, portanto, em nulidade da citação por edital.

Por isso, rechaço a preliminar arguida.

### 2.2. Mérito

#### 2.2.1. Da decretação da falência

A parte autora requereu a decretação da falência da ré devedora, fundamentando o seu pedido no art. 94, II da LRF, alegando, em síntese, que na



execução promovida em face da ré, esta declarou a inexistência de bens passíveis de penhora, confessando assim o estado de insolvência.

Pois bem. O art. 94, II da LRF dispõe que:

“Será decretada a falência do devedor que:

II – Executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. ”

Segundo a lei n. 11.101/05, para fins de instauração da execução concursal, se o empresário incorrer em execução frustrada, ser-lhe-á decretada a falência, considerando-se frustrada a execução se inexistente pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora por parte do empresário/devedor.

Ainda, tratando-se de execução frustrada, a execução deverá ser encerrada e o credor deve munir-se de certidão judicial que ateste a verificação da tríplice omissão, para ajuizar o pedido de falência, sendo certo que, nessa hipótese, o título não precisa estar protestado e pode ter valor inferior a 40 salários mínimos [ 1].

No caso dos autos, os documentos de mov. 1.10, p. 10 demonstram que na execução a ré devedora foi pessoalmente citada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nailton Ferrari, sendo que posteriormente, o procurador da executada noticiou que não haviam outros bens passíveis de penhora (mov. 1.15, p. 3). Em outras palavras, na execução não foi feito o pagamento, depósito ou nomeação de bens para constrição. A certidão de mov. 1.17 comprova esta situação.

Registre-se que, embora na execução tenha havido a penhora de uma máquina (mov. 1.10, p. 15), esta foi avaliada em R\$ 8.000,00 (mov. 1.12, p. 13), em valor muito inferior ao da dívida (R\$ 203.018,36), sendo que posteriormente, sobreveio a situação descrita no inciso II do art. 94 da LRF, justificando o pedido de falência.

De mais a mais, à guisa do entendimento do STJ, ao ajuizar o pedido de falência, é prescindível que o credor demonstre a inexistência de bens, bastando comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 94. A propósito, colaciona-se os seguintes julgados:

O autor do pedido de falência não precisa demonstrar que existem indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor, bastando que a situação se enquadre em uma das hipóteses do art. 94 da Lei nº 11.101/2005. STJ. 3ª Turma. REsp 1.532.154-SC,



Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/10/2016 (Info 596).

(...) A insolvência que autoriza a decretação de falência é presumida, uma vez que a lei decanta a insolvência econômica de atos caracterizadores da insolvência jurídica, pois se presume que o empresário individual ou a sociedade empresária que se encontram em uma das situações apontadas pela norma estão em estado pré-falimentar. É bem por isso que se mostra possível a decretação de falência independentemente de comprovação da insolvência econômica. STJ. REsp 1.433.652-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/9/2014. (Info 550).

Por fim, observa-se que neste feito, o devedor não demonstrou a solvência da dívida, tampouco efetuou o depósito elisivo, pelo que a decretação da falência é medida que se impõe.

#### 2.2.2. Dos honorários do curador especial

No tocante ao pagamento dos honorários do curador especial, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), incumbe ao autor o pagamento dos honorários.

Isso porque, não se trata de caso de intervenção da Defensoria Pública, uma vez que não se está diante de partes que apresentem hipossuficiência econômica.

A obrigatoriedade de nomeação de curador especial decorre de regra processual, sem a qual tornaria a prestação jurisdicional nula.

Portanto, "a intervenção do curador especial no processo, no caso, é de interesse da parte autora, pois necessário para impedir a paralização do processo, de modo que a despesas neste caso devem ser suportadas por ela".

Nesse sentido.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - CONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO EM JUDICIAL- RÉU CITADO POR EDITAL - DEFESA FORMULADA POR CURADOR ESPECIAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DO CURADOR ESPECIAL QUE DIFERE DOS CASOS QUE ATRAEM A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONOMICA NOS AUTOS - ATUAÇÃO DO CURADOR QUE É DE INTERESSE DA PARTE AUTORA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RESPONSABILIDADE DO AUTOR DA AÇÃO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - RECURSO PROVIDO."A



responsabilidade pelo pagamento de honorários de curador especial é do autor da demanda, que é o interessado na resolução da lide." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1439852-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 02.12.2015) (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1528064-3 - Cascavel - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 30.08.2016).

Assim, deverá a parte autora arcar com os honorários da curadora especial, nomeada para a ré.

### 3. DISPOSITIVO

3.1. Por todo o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de ÁGUIA COUROS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.154.467/0001-11, atualmente em local incerto e não sabido, cujos sócios são Julindo de Oliveira (CPF n. 097.409.969-49) e Sebastiana Eli Ribeiro (CPF n. 778.824.319-15) e representante legal Nailton Ferrari, o que faço com fulcro no art. 73, IV da lei n. 11.101/05.

3.2. Fixo o termo legal da falência como o 90º (nonagésimo) dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

3.3. Nomeio como administrador judicial Dr. ATILA SAUNER POSSE (email: atila@aspa.com.br, telefone (41) 3598-4639 ou (41) 9996-71012), concedendo-lhe o prazo de 48(quarenta e oito ) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no art. 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros, se for o caso.

3.4. Intime-se a falida por edital, para em 05 (cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art. 99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia 04 de abril de 2018, às 16:30 hs, compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

3.5. Ainda:

a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial;



c) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da LRF (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LRF).

3.6. À Serventia para que cumpra seguintes providências:

a) a publicação de edital contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores;

b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido;

c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida;

e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da devedora;

f) a expedição de ofício à Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando a remessa de todos os atos do falida lá arquivados;

g) a expedição de ofício à Receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2013 em diante;

h) a expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência;

i) a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência;

j) a expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial;

k) a expedição de ofício a todos os cartórios registrais e notariais desta Comarca, para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e



procurações em que conste como parte a empresa falida.

3.7. Cientifique-se o Ministério Público.

3.8. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários em favor da curadora especial, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da fundamentação.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paranavaí/PR, data e horário do lançamento no sistema (CN 2.21.4.1).

ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE

Juíza de Direito

---

[ 1 ] COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

